LEI PROMULGADA Nº 5.431 **23 DE FEVEREIRO DE 2023**

Regulamenta a Profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do Profissional Tradutor, Guia-Intérprete e Intérprete de Libras.

A Presidenta do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 47 V e VI da Lei Orgânica do Município e o art. 47 "F" do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a profissão e o exercício da Profissão de Tradutor, Guia-Intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais-Libras.

Art. 2º- O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e Interpretação de Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º- A formação profissional do tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio e ou superior, deve ser realizada por meio de:

- Cursos de Educação Profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- Cursos de Extensão Universitária;
- Cursos de Formação Continuada promovidos por Instituições de Ensino Superior e Instituições Credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único- A Formação de Tradutor e Intérprete de Libras pode ser realizada por Organizações da Sociedade Civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 4º- Exercício da Profissão de Tradutor, Guia-Intérprete e Intérprete de Libras é privativo:

I- Dos portadores de Diploma em Cursos Superiores de Bacharelado em Tradução e Interprete em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II- Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta Lei, tenham sido aprovados em Exame Nacional de Proficiência em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa;

III- Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuírem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);

IV- Dos portadores de diploma em cursos de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interprete de Libras;
V- Dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei;
VI- Dos portadores de certificado de Exame Nacional de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Brasileira, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º- O Exame Nacional de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa de que trata os incisos II e VI do caput deste artigo deve ser realizado por Banca Examinadora de Instituições de Ensino Superior que ofereçam os Cursos de Graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação.

§ 2º- A formação do Guia-Intérprete será realizada por meio de curso específico ou de extensão universitárias credenciadas pelo Ministério da Educação ou Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação.

Art. 5ªº - Para os efeitos dessa Lei é considerado:

I- Tradutor e Intérprete o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa;
II- Guia-Intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira;

Parágrafo único- A atividade profissional de tradutor, Guia-Intérprete e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegos precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Art. 6º- São atribuições do tradutor, Guia-Interprete e intérprete, no exercício de suas competências:

I- Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdas, surdos e surdo cegos, surdos cegos e ouvintes, por meio de Libras para a Língua Oral e vice-versa;
II- Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades Didático Pedagógicas e Culturais desenvolvidas nas Instituições de Ensino nos Níveis Fundamental, Médico e Superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
III- Atuar nos Processos Seletivos nas Instituições de Ensino e nos Concursos Públicos;
IV- Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades das Instituições de Ensino e Repartições Públicas;
V- Atuar na tradução de atividades e materiais artísticos culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário de Libras.

Art. 7º- O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

I- Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;
II- Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual;
III- Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir;
IV- Pela postura e conduta adequada aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional;
V- Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;
VI- Pelo conhecimento das especialidades das comunidades surda e surdocegos.

Art. 8º- É tarefa privativa dos profissionais com as habilitações descritas nos incisos I, II e III do art. 4º:

I- Traduzir e interpretar nas atividades escolares e acadêmicas a partir do sexto ano do Ensino Fundamental.

Art. 9º- A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta horas semanais).

Parágrafo único- O trabalho de tradução e interpretação superior à uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Art. 10º- Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

Sala do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023)

DRA. YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO
PRESIDENTA

Autoria: Jacqueline Gouveia Ferreira